

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA.**

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2022

Acrescenta art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da comunhão universal o cônjuge que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o outro cônjuge.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relatora: Deputada Liziane Bayer

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 201, de 2022, de autoria da Deputada Norma Ayub, pretende acrescentar o art. 1669-A ao Código Civil, de modo a excluir da comunhão universal os bens de cônjuge que for vítima de homicídio que tiver como autor, partícipe ou coautor do crime o outro cônjuge. O artigo proposto teria a seguinte redação:

Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens de vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.

Ao justificar a medida, a ilustre deputada afirma que, embora o art. 1814 do Código Civil exclua da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, tratamento semelhante não é destinado ao marido ou a mulher de quem falecer.



Em virtude dessa discrepância, cita exemplos de situações absurdas, nos quais pessoas condenadas por homicídio praticado contra o cônjuge acabaram por receber metade do patrimônio do casal.

Não há apensos ao projeto original.

A proposição está sujeita à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 20/06/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Elcione Barbalho (MDB-PA), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Foi aprovado requerimento de urgência, conseqüentemente a matéria está disponível para apreciação em Plenário

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A **constitucionalidade formal** do projeto e do substitutivo aprovado CSSF é observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto e pelo substitutivo aprovado na CSSF. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o **pressuposto da juridicidade** se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A **técnica legislativa** merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar, porquanto o tratamento atual dispensado ao tema pelo Código Civil é inadequado.

Na herança, o cônjuge sobrevivente terá direitos distintos, a depender do regime de bens com o qual foi casado com o marido ou mulher falecidos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224232805500>



No regime de comunhão universal, os bens que as pessoas tinham antes de casar e os adquiridos durante o casamento passam a pertencer, em igual proporção, ao marido e a mulher. No regime de comunhão parcial, com exceção dos bens recebidos por doação e por herança, apenas os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges durante o casamento passam a pertencer a ambos. Os bens anteriores ao casamento continuam a pertencer apenas a um deles, sendo chamados de bens particulares.

Considerado o quadro, o Código Civil de 2002 estabeleceu que, no regime da comunhão universal, o cônjuge sobrevivente não será herdeiro do cônjuge falecido quando houver descendentes ou ascendentes. A regra decorre do fato de que o cônjuge sobrevivente, no regime da comunhão universal, já tem o patrimônio assegurado após o falecimento, pois terá direito à metade de todos os bens, tenham eles sido adquiridos antes ou após o casamento.

O cônjuge sobrevivente, assim, receberá 50% do patrimônio do casal como meeiro, e não como herdeiro. A meação, vale lembrar, não decorre de direito sucessório, mas de direito próprio. O artigo 1814 do Código Civil, portanto, não pode atingir os bens que são destinados ao cônjuge sobrevivente em decorrência da meação, pois, do ponto de vista formal, esses bens já são dele; não há transferência.

Tem isso em vista, imaginem a hipótese de alguém rico que se case, sob o regime da comunhão universal de bens e, logo após, venha a ser assassinado pelo marido ou pela mulher. O cônjuge sobrevivente, neste caso, mesmo havendo praticado homicídio contra o marido ou a mulher, terá direito à metade de todos os bens como meeiro, pois os bens particulares trazidos pelo cônjuge rico para o casamento passaram a pertencer aos dois com o casamento.

O artigo 1814 do Código Civil, por sua vez, é considerado inaplicável à hipótese por muitos, já que incidiria apenas sobre os herdeiros e legatários considerados indignos, e não sobre o meeiro. É esta a situação absurda que o presente projeto de lei pretende corrigir, sendo de toda louvável e meritória a proposta elaborada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224232805500>



Assim, apresento substitutivo com a finalidade de aprimorar a redação do dispositivo, de modo que fique claro que os bens a serem excluídos da comunhão universal são apenas os particulares trazidos para o casamento ou para união estável pela vítima de homicídio doloso ou da tentativa deste.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 201/22 e do substitutivo aprovado na CSSF e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 201, de 2022, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Liziane Bayer

Relatora



COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

SUBSTITUTIVO DE AO PROJETO DE LEI 201, DE 2022.

Acrescenta o art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil - de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento quando o cônjuge houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1.669-A:

“Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens particulares trazidos para o casamento ou para união estável pela vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Liziane Bayer

Relatora

